



LEI Nº 1038/2013

Súmula: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, altera a Lei do Conselho Municipal de Saúde 0432/91 e da outras providências

A Câmara Municipal de Atalaia Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90, 8142/90 e Resolução 453, fica instituído o CMS - Atalaia, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município bem como em indicações advindas das Conferencias Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º - Ao CMS- Atalaia compete:

- I – Fortalecer a participação e o Controle Social do SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II – Elaborar o regimento Interno do Conselho, Resoluções e outras normas de funcionamento;
- III – Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferencias Municipais de Saúde;
- IV- **Atuar** na formação e controle da execução da Política de Saúde incluída seus aspectos econômicos, financeiros e de **gerência técnico-administrativa**;
- V – Definir diretrizes para elaboração dos **Planos Municipais de Saúde** e deliberar sobre o



seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços Municipais;

VI – Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão municipal;

VII – **Propor** a adoção de critérios que definam qualidade, melhor resolatividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos tecnológicos na área da saúde;

VIII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI – **Examinar** propostas e denúncias, responder as consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

VII – **Fiscalizar** e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII – Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da **Conferência Municipal de Saúde**;

IX - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000

X - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XI - **Estabelecer** critérios quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS;

XII - **Definir** critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas e filantrópicas de Saúde;

XIII - **Apreciar** e aprovar **previamente** os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XIV - **Estimular, apoiar, promover** a capacitação dos profissionais da Secretaria Municipais de Saúde em assuntos e temas na área de saúde de interesse para o **desenvolvimento do SUS**, contribuindo na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde

XV - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde de Atalaia, reunidas ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos a partir de 2015, e convocá-las, **extraordinariamente**, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei



8142/90;

XVI - **Estimular a participação comunitária** no controle da administração do Sistema de Saúde;

XVII - **Incrementar e aperfeiçoar** o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIII - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XIV - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XV - **Manifestar-se** sobre todos os assuntos de sua **competência**;

XVI – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde SIACS – (resolução 453).

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O CMS – Atalaia, terá a composição paritária 12 conselheiros, sendo necessário um titular e um suplente para cada segmento:

I – **50%** de **representantes de entidades** e dos movimentos sociais de usuários do SUS, totalizando 6 (SEIS) titulares/suplentes. Não poderão ser representantes: funcionários públicos Municipais e seus parentes em primeiro grau ou afinidade, durante o exercício da profissão, ou seja, ao aposentar nada impede a sua participação.

II - **25%** de **representante de trabalhadores** da Secretaria Municipal de Saúde de Atalaia, totalizando 3 (três) titulares\suplente. Entende-se por Trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde todos os profissionais contratados para desempenhar qualquer função. Será vedada a participação de profissionais que não possui residência no Município de Atalaia e ou com cargo de chefia ou cargo provimento comissão.

III – **25%** **representantes da Gestão Municipal** será na sua totalidade 3 (três) titulares\suplente, ficando assim representado: **1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação. 1 (um) representante da Secretaria da Assistência Social**



§ 1º As entidades e os movimentos sociais dos representantes usuários do SUS serão os seguintes:

- **APAE do Município de Atalaia – representada pelos pais dos alunos da instituição;**
- **Igrejas Evangélicas do Município de Atalaia ;**
- **Pastoral da Criança de Atalaia ;**
- **Terceira Idade do Município de Atalaia ;**
- **Representante Vila Rural de Atalaia;**
- **Representante da População Negra de Atalaia.**

§ 2º Será vedada a indicação de representantes para **Conselheiros Municipal de Saúde que não possuam residência fixa no Município.**

Art. 4º - Convocação do CMS - Atalaia; para a indicação dos Conselheiros:

I – O CMS - Atalaia deverá enviar solicitação as entidades que representam os Usuários do SUS para indicação de 2 (dois) nomes - titular/suplente para Conselheiro Municipais de Saúde;

II – Encaminhará ao Gestor Municipal de Saúde de Atalaia o prazo para a Plenária dos profissionais de saúde, que deverá eleger os Conselheiros representantes dos Trabalhadores Municipais de Saúde;

III – Solicitar ao Gestor Municipal de Saúde, Secretaria da Educação, Secretaria de Assistência Social e Prefeitura Municipal a indicação dos conselheiros representantes do segmento gestor.

§ 1º- O prazo para a indicação dos Conselheiros Municipais de Saúde será de 30 (trinta) dias que antecedem a Conferência Municipal de Saúde de Atalaia.

§ 1º- A Plenária dos Trabalhadores de Saúde será acompanhada pelo CMS - Atalaia onde será feito uma Ata da eleição dos Conselheiros Trabalhadores da Saúde;

Art. 5º - O Presidente do CMS - Atalaia será escolhido pelo voto direto, na forma de votação aberta na primeira reunião ordinária. **Ficando vetado o Secretário de Saúde a candidatar se .**

§ 1º - Concluída a Conferência Municipal de Saúde de Atalaia e designados os novos representantes do CMS, caberá ao Gestor Municipal de Saúde **presidir** a reunião que tomarão posse os conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho.



§ 2º - será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de :

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário e,
- Vice-Secretário

Art. 6º - O mandato dos membros do CMS - Atalaia será de quatro anos, a partir de 2015, permitida **apenas uma recondução**.

§ 1º - **A recondução** de que trata este artigo somente se aplica aos membros das **entidades e dos movimentos sociais** eleitos cujas entidades tiverem sido reeleitas.

Art. 7º - As funções de membro do CMS - Atalaia não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício relevante serviço público.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde terão direito a banco de horas em caso que a reunião seja após o horário de trabalho os outros segmentos deverão negociar com suas instituições de trabalho.
§ 2º - Para fins de justificativa junto aos órgãos competentes, o CMS - Atalaia poderá emitir declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas.

Art. 8º - A organização e o funcionamento do CMS - Atalaia serão disciplinados em regimento interno elaborado pelo novo CMS, aprovados pelo plenário e homologados pelo Gestor Municipal de Saúde de Atalaia.

Art. 9º- O CMS poderá solicitar para fins de capacitação a presença de **entidades, autoridades e técnicos estaduais ou municipais**, para colaborarem em estudos ou participarem de **comissões instituídas** no âmbito do CMS , **sob a coordenação de um de seus membros**

§ 1º - O CMS - Atalaia poderá constituir comissões com a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS, especialmente nas áreas de:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;



III - vigilância sanitária/ e em Saúde

IV - recursos humanos;

V - saúde do trabalhador.

CAPÍTULO I V

ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 10. Em conformidade com a Resolução 453/2012 – Estrutura e Funcionamento dos Conselhos – como decorrência da Quarta Diretriz – A Prefeitura Municipal de Atalaia garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do CMS, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria executiva com necessária infra-estrutura e apoio técnico, em atendimento :

I – Cabe ao CMS – Atalaia deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II – O CMS - Atalaia contará com um (a) administrativo coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, de que definirá a sua estrutura e dimensão

III – O CMS - Atalaia reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV- As reuniões plenárias do CMS serão abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

V - O Conselho Municipal exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que , além das comissões Intersetoriais, estabelecidas na Lei 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalhos de conselheiros municipais para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 11. O CMS – Atalaia funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:



- I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
 - II - a Plenária CMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
 - III - cada membro do CMS terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
 - IV - as Plenárias do CMS serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;
 - V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.
 - VI - a Mesa Diretora do CMS poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.
 - VII - a Mesa Diretora do CMS poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho. As deliberações "ad referendum" deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde para homologação deste na primeira reunião a data de sua assinatura.
- § 1º- As resoluções, moção ou recomendação do Conselho Municipal de Saúde de Atalaia, bem como as Conferências Municipais de Saúde, os temas tratados em assembleias, comissões e reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser amplamente divulgada.
- § 2º - As deliberações "ad referendum" de que fala no Art 11º - VII, somente serão aceito quando o assunto a ser aprovado em "ad referendum" envolver risco de saúde á população

Art. 12. O CMS - Atalaia convocará a partir de 2015, a cada quatro anos uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho. Quando necessária convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13. O CMS – Atalaia observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:



I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 14. O CMS – Atalaia promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 15 As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 16. O mandato dos atuais integrantes do CMS – Atalaia encerrar-se-á com a posse dos novos conselheiros.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Saúde de Atalaia terá sua permanência de 2 (dois) anos, sendo obrigatório nova eleição caso seja a vontade de todos, poderá ser reconduzido por mais 2 (dois) anos. Em caso de não eleito e ao final do mandato somente poderá se candidatar novamente após 4 (quatro) anos.

Art. 17. Esta Lei, que revoga a Lei 0432/91 demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, Em 11 de Julho de 2013.

Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva
Prefeito Municipal de Atalaia